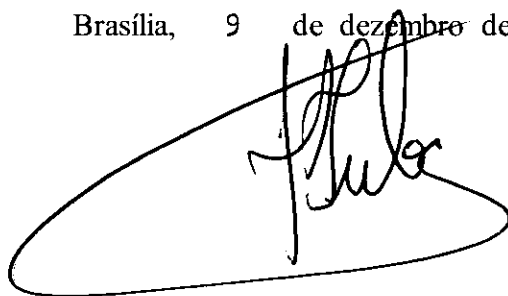


Mensagem nº 992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para adicionar os tipos penais qualificados de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, tornando-os hediondos e passíveis de prisão temporária".

Brasília, 9 de dezembro de 2009.



PROJETO DE LEI

PL 6616 / 2009

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para adicionar os tipos penais qualificados de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, tornando-os hediondos e passíveis de prisão temporária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 312, 316, 317, 333 e 337-B do título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 312.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

Peculato qualificado

§ 4º Se o crime previsto no **caput** e no § 1º for cometido por membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Congresso Nacional, da Assembléia Legislativa do Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da Câmara Municipal, Ministros e Conselheiros de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministros de Estado, Secretários Executivos, Secretários Nacionais e equivalentes, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais, dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e Comandantes das Forças Armadas:

Pena - reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa.” (NR)

“Art. 316.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

Concussão qualificada

CÂMARA DOS DEPUTADOS
5AA8C91E

§ 3º Se o crime previsto no **caput** for cometido pelos agentes mencionados no art. 312, § 4º:

Pena - reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa.” (NR)

“Art. 317.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

Corrupção passiva qualificada

§ 3º Se o crime previsto no **caput** for cometido pelos agentes mencionados no art. 312, § 4º:

Pena - reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa.” (NR)

“Art. 333.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

Corrupção ativa qualificada

§ 2º Se o funcionário público mencionado no **caput** for um dos agentes previstos no art. 312, § 4º:

Pena - reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa.” (NR)

“Art. 337-B.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“VIII - peculato qualificado (art. 312, § 4º);

IX - concussão qualificada (art. 316, § 3º);

X - corrupção passiva qualificada (art. 317, § 3º);

XI - corrupção ativa qualificada (art. 333, § 2º).” (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“p) peculato qualificado (art. 312, **caput** e § 1º, combinado com § 4º, do Código Penal);

q) concussão qualificada (art. 316, **caput**, combinado com § 3º, do Código Penal);

r) corrupção passiva qualificada (art. 317, **caput** e § 1º, combinado com § 3º, do Código Penal);

s) corrupção ativa qualificada (art. 333, **caput** e § 1º, combinado com § 2º, do Código Penal).” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 333 passa a vigorar como § 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00018 2009

Brasília, 9 de dezembro de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei de alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei nº 8.072, de 5 de julho de 1990, e da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para conferir tratamento mais rigoroso aos crimes contra a administração pública.

2. Atualmente, o direito brasileiro prevê a pena mínima de dois anos para os crimes de peculato (art. 312 do Código Penal), concussão (art. 316 do Código Penal), corrupção passiva e ativa (artigos 317 e 333 do Código Penal) e corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B). A proposta pretende adequar a pena mínima, diminuindo a distância entre esta e a pena máxima, que é de doze anos, nos crimes de peculato e de corrupção. No crime de concussão, propõe-se a modificação da pena máxima para doze anos, igualando tipos penais que protegem bens jurídicos semelhantes. Dessa forma, observa-se a proporcionalidade entre as condutas e as penas previstas, que se tornam equivalentes a crimes como o de roubo.

3. Além disso, pretende-se tratar com mais rigor a prática desses crimes quando o agente for membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Congresso Nacional, da Assembléia Legislativa do Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da Câmara Municipal, Ministro e Conselheiro de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministro de Estado, Secretário Executivo, Secretário Nacional e equivalente, Secretário Estadual, Distrital e Municipal, dirigente máximo de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou Comandantes das Forças Armadas.

4. O tratamento mais rigoroso decorre da natureza dos cargos mencionados, cujos ocupantes devem observar com maior empenho os padrões éticos de probidade e moralidade. Ademais, a eventual prática de crimes contra a administração pública por tais autoridades tende a causar maiores prejuízos aos cofres públicos e às instituições, em razão do seu poder de decisão e de influência na estrutura do Estado.

5. Por esses motivos, propõe-se a inserção de tipos penais qualificados pelo agente no rol dos crimes hediondos, tornando-os inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Além disso, a hediondez assegura que a pena será cumprida inicialmente em regime fechado e a progressão de regime ocorrerá após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
5AA8C91E

6. Por fim, para maior efetividade da medida, pretende-se inserir os tipos penais qualificados de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato e concussão no rol dos crimes cuja autoria e participação dá ensejo à decretação da prisão temporária, conforme dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Em linhas gerais, Senhor Presidente, as são as razões que nos levam a submeter o projeto de lei de reforma da legislação penal e processual penal à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Jorge Hage Sobrinho, Luis Inacio Lucena Adams, Tarso Fernando Herz Genro

CÂMARA DOS DEPUTADOS
5AA8C91E